



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10215.000112/2006-01  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-002.938 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de julho de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ODILSON MATOS GUIMARAES RODRIGUES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A existência de pedido de parcelamento implica confissão de dívida e configura renúncia do direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente a conselheira Julianna Bandeira Toscano.

**Relatório**

Trata o presente processo de Auto de Infração de fl. 75 a 81, exigindo o recolhimento do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, relativamente ao ano calendário de 2001, em face da constatação de rendimentos declarados indevidamente como isentos e não tributáveis auferidos por portador de moléstia grave, por falta de comprovação da isenção.

Examinando a impugnação apresentada, a DRJ em Belo Horizonte (MG) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão no 01-11.370, fls. 86 a 90, reconheceu a isenção pleiteada pelo contribuinte somente em relação ao à aposentadoria recebida Instituto Nacional do Seguro Social, pois o contribuinte não logrou provar que todos os seus rendimentos decorrem de aposentadoria, reforma e pensão.

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 23/07/2008 (vide AR de fl. 94), o contribuinte apresentou, em 31/07/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 95 a 101, no qual transcreve grande parte da legislação sobre a isenção dos rendimentos recebidos pelos portadores de moléstia grave, alegando, basicamente, que não foi observado o benefício concedido por lei.

Por meio da Resolução nº 2202-00.258, de 10/07/2012, a 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, fls. 127 a 130, converteu o julgamento do presente processo em diligência *“para que a autoridade preparadora intime o contribuinte a comprovar que os rendimentos recebidos da CAPAF e Superint. do Sist. Penal do Estado, cuja tributação foi mantida pela decisão recorrida, são oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão”*.

Em atendimento, a DRF em Santarém/PA encaminhou o Termo de Intimação nº 108/2013, datado de 25/07/2013, para o domicílio tributário do contribuinte, intimando-o nos termos solicitados pela citada Resolução, fls. 133. Em resposta, protocolizada em 20/08/2013, fls. 189, o contribuinte informa que os documentos solicitados foram apresentados no início da fiscalização. Informa também que, em pesquisa junto ao sistema da RFB, o processo não foi identificado, fato que, presume o contribuinte, ter sido extinto por pagamento ou em parcelamento, correspondente à Lei nº 11.941. Diante disso, requer *“pesquisa de profundidade para localizar o processo e do resultado informar ao peticionário para tomar decisão”*.

A autoridade preparadora, em despacho proferido às fls. 185/186, informa que:

*“Os extratos às fls. 141/184 demonstram que o presente processo foi consolidado no Parcelamento da Lei 11.941/09 por meio da prestação de informações necessárias à consolidação do contribuinte em 19 de maio de 2011, no sítio da Receita Federal do Brasil – RFB, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011.*

*O contribuinte manifestou-se pela inclusão da totalidade dos débitos da PGFN e RFB em 7 de junho de 2010 (fl. 149).*

*Essa Portaria, em seu art. 13, reabriu o prazo para a desistência de impugnação ou de recurso administrativo ou judicial até o último dia útil do mês subsequente à ciência do deferimento da respectiva modalidade de parcelamento ou da conclusão da consolidação de que trata o art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009.*

*Essa Portaria também previu, em seu art. 13, § 3º, a possibilidade de a autoridade administrativa dispensar as exigências contidas no caput e no § 3º do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, quando o sujeito passivo efetuar a seleção do débito na forma do § 1º do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011.*

(...)”

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso voluntário é tempestivo; porém, há que se examinar o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e na Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações posteriores, que aprovou o Regimento Interno do CARF.

Do exame dos elementos que integram os presentes autos constata-se que, de acordo com o despacho de fls. 139 e 185, o sistema de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil indica que presente processo está incluído no parcelamento da Lei 11.941, de 2009. Também de acordo com esses mesmos despachos, o contribuinte em 28/11/2009 manifestou-se pela inclusão da totalidade de seus débitos existente RFB nessa modalidade de parcelamento.

A existência do parcelamento implica confissão de dívida e configura renúncia do direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, consoante estabelecem os §§ 2º e 3º do art. 78, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior